

O USO DAS CRIPTOMOEDAS E BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE SONEGAÇÃO FISCAL NAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS

Elaine Caetano M. Alves ¹

Fábio Mello²

Paula Pereira M. Brum³

Sônia Cristina V.Vilela⁴

RESUMO: No mundo atual onde as inovações em tecnologia digital facilitam a vida das pessoas, as criptomoedas tem ganhado espaço e cada vez mais notoriedade no mercado. O Objetivo deste trabalho é analisar o uso de criptomoedas como instrumento de sonegação fiscal através de transações financeiras com a moeda virtual Bitcoin, cuja natureza é totalmente descentralizada e não é subserviente a algum tipo de autoridade, o que possibilita as práticas criminosas (ULRICH,2014). Para isto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, verificando os registros contábeis do Bitcoin, o uso do mesmo em práticas criminosas e as discussões nacionais e internacionais a respeito da sonegação ou evasão fiscal com criptomoedas. Pretende-se responder às seguintes questões: De que forma as criptomoedas podem ser utilizadas como instrumento de sonegação fiscal através das transações financeiras de bitcoin? Isto é refletido nos registros contábeis? Verificou-se que as empresas que aceitam Bitcoin como forma de pagamento, não registram claramente as suas transações com a criptomoeda, nem em notas explicativas são citadas. Como não há uma regulamentação mais específica para essas moedas que circulam no meio virtual, abre-se brechas para que haja a presença da sonegação por parte dos usuários ao declarar o imposto de renda anual bem como em detrimento do ganho de capital em programas disponibilizados pelo endereço eletrônico da Receita Federal Brasileira. Constatou-se ainda que esse problema de sonegação e evasão fiscal através das criptomoedas é global, e vários países estão tomando medidas, regulamentando-as ou proibindo-as, a fim de combater os crimes fiscais e lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Criptomoeda, bitcoin, sonegação fiscal, moeda virtual.

Abstract: In today's world where innovations in digital technology make people's lives easier, cryptocurrencies have gained ground and increasingly notoriety in the market. The objective of this work is to analyze the use of cryptocurrencies as an instrument of tax evasion through financial transactions with the virtual currency Bitcoin, whose nature is totally decentralized and not subservient to any type of authority, which makes criminal practices possible. For this, bibliographical and documentary research was carried out, verifying Bitcoin accounting records, its use in criminal practices and national and international discussions regarding tax evasion or tax evasion with cryptocurrencies. It is intended to answer the following questions: How can cryptocurrencies be used as an instrument of tax evasion through bitcoin financial transactions? Is this reflected in the accounting records? It was found that companies that accept Bitcoin as a form of payment do not clearly record their transactions with the cryptocurrency, nor are they mentioned in explanatory notes. As there is no more specific

¹ Egressa do Curso de Ciências Contábeis do UBM

² Egresso do Curso de Ciências Contábeis do UBM

³ Egressa do Curso de Ciências Contábeis do UBM

⁴ Docente do Curso de Ciências Contábeis do UBM

regulation for these currencies that circulate in the virtual environment, there are gaps so that there is the presence of tax evasion by users when declaring the annual income tax, as well as to the detriment of capital gain in programs made available by the electronic address of the Brazilian Federal Revenue. It was also found that this problem of tax evasion and tax evasion through cryptocurrencies is global, and several countries are taking measures, regulating or prohibiting them, in order to combat tax crimes and money laundering.

Keywords: Cryptocurrency, bitcoin, tax evasion, virtual currency.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um estudo sobre a sonegação fiscal, com enfoque no mercado de criptomoedas, tendo o objetivo de demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo Estado no combate a este tipo de crime. A fim de alcançar tais metas, primeiramente faz-se um contexto geral dos criptoativos, para depois abrir uma fundamentação tributária seguida de uma análise das criptomoedas no cenário da sonegação fiscal. A partir destas bases, surge a possibilidade de expor as problemáticas da fiscalização por parte de instituições brasileiras como a Receita Federal e a Polícia Federal, bem como identificar as ferramentas estatais de moderação desta prática ilegal. Contudo, como demonstrado no trabalho, ainda são necessários passos imprescindíveis para que o Estado possa, com eficácia, coibir a sonegação fiscal que utiliza Bitcoin e moedas similares, visto que a falta de legislação específica, bem como a modernidade e complexidade desta nova tecnologia, favorecem atitudes ilegais neste novo e altamente volátil mercado de ativos digitais.

O artigo busca simplificar e explicar a evolução desse meio virtual de transição financeira, a escolha por esta criptomoeda foi feita porque é um mecanismo que possibilita a adesão a bens e a contratação de serviços a partir de taxas menores comparadas com o real, o dólar, e o euro, e vem ganhando grande repercussão mundial (Ulrich, 2014). Nesse sentido, a pesquisa objetiva discorrer sobre o uso de criptomoedas como instrumento de sonegação fiscal através de transações financeiras com a moeda virtual Bitcoin, cuja natureza é totalmente descentralizada e não depende de nenhum tipo de autoridade central, o que possibilita as práticas criminosas.

Como deve ser feita a contabilidade de Bitcoins e criptomoedas? Seriam esses reconhecidos como ativos de uma empresa? Precisam ser declarados no Imposto de Renda? Essas e muitas outras dúvidas são comuns quando o assunto são moedas digitais.

Entre os motivos está, por exemplo, o fato de o Banco Central do Brasil não regulamentar as criptomoedas, uma vez que não são emitidas ou garantidas por ele. Por outro lado, o órgão fiscalizador considera as criptomoedas como bens, o que faz com que sejam vistas como ativos digitais.

Considerando esses e muitos outros fatores, como deve ser feita, no dia a dia das empresas, a contabilidade de Bitcoins e criptomoedas, nós, contadores, sabemos muito bem como manter a segurança dos investimentos físico e digital, o que é fundamental para a manutenção e segurança do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

Mas, quando o assunto é criptomoeda, a atenção dos profissionais da Contabilidade deve ser redobrada, porque as transações são inconvertíveis e pseudo anônimas.

A lei Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965, dita normas e diretrizes para que possa se obter maior ênfase nas relações transitórias do ativo, visto que, ainda há lacunas a serem preenchidas para tal eficiente no combate a corrupção.

2. REFERENCIAL TEÓRICO.

Neste ítem, serão apresentados os referenciais acerca do tema central do estudo pretendido. Dentre as informações que se destacam, está a abordagem do crime de sonegação fiscal, utilizando criptomoedas, pirâmides financeiras ou "pichardismo" (golpe) e estelionato com criptomoedas ou criptoativos - fases criminológicas, crime contra a economia popular a "evasão de divisas".

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DAS CRIPTOMOEDAS

A ideia de criptomoedas teve seu início na década de oitenta do século passado, por meio de um artigo escrito em 1983 por David Chaum, em que propôs uma nova espécie de criptografia com as seguintes propriedades:

- (1) Incapacidade de terceiros para determinar o beneficiário, o tempo ou o valor total dos pagamentos feitos por um indivíduo.
- (2) Capacidade do indivíduo de fornecer prova de pagamento ou de determinar a identidade do beneficiário em circunstâncias excepcionais.
- (3) Capacidade de interromper pagamento caso relatado fraudulento.

Chaum viria, mais tarde fundar a primeira corretora de uma moeda virtual, a DigiCash em 1990, com sua a moeda eCash obteve um sucesso aceitável para uma tecnologia em seus primeiros estágios. Essa empresa foi avaliada em 10 milhões de dólares no final de 1997. A eCash chegou a ser aceita como um sistema similar ao do cartão de crédito pelo banco Mark Twain em Saint Louis, Missouri nos Estados Unidos, contudo, o programa foi descontinuado após três anos, em 1998, pela falta de adesão dos clientes.

Ainda no mesmo ano, em novembro, a empresa abriu falência, sendo incorporada a MessageMidia em dezembro. Embora a eCash não tenha tido tanta difusão entre o público em geral, a empreitada de Chaum pavimentou o caminho para que outros pesquisadores trabalhassem no tema e aperfeiçoassem a tecnologia para que a Bitcoin pudesse surgir.

O domínio do site bitcoin.org foi registrado em 18 de agosto de 2008, e em 31 de outubro do mesmo ano, o famoso artigo de autoria de Satoshi Nakamoto intitulado “Bitcoin: Um Sistema de Caixa Eletrônico “Ponto a Ponto” foi repassado em torno de uma lista de discussão *on-line* sobre criptografia. No texto o autor detalha a tecnologia Blockchain, a base e inovação trazida pela Bitcoin que viria a revolucionar o mundo das criptomoedas, e estudado com mais profundidade no próximo subtítulo. A figura de Satoshi Nakamoto ainda é um mistério, sua última aparição, em forma de um e-mail, dizia ter movido seu interesse para outros assuntos em abril de 2011, sendo que não há relatos de encontrá-lo pessoalmente, ou registro com fotos, mesmo seu um milhão de Bitcoins, as quais chegaram a valer \$18,6 bilhões de dólares em 15 de dezembro de 2017, permanecem inalteradas. Antes de desaparecer, Satoshi transferiu a chave do sistema operacional da Bitcoin para Gavin Andresen ao final de 2010, tornando-se líder da Bitcoin Foundation. Gavin, então, procurou utilizar o software de código aberto que “permitir que os próprios usuários realizem modificações no código, podendo variar caso a caso” com a finalidade de democratizar o sistema que se adapta e evolui por meio de votações entre seus usuários, como bem explica, Luiz Gustavo Doles Silva (ANO, p.2017):

[...] havendo a possibilidade de falhas ou mesmo a necessidade de mudanças, qualquer integrante do sistema pode solicitar que alterações sejam realizadas. Cada um dos demais integrantes poderá votar em tais modificações que serão implementadas caso mais da metade dos votos de todo o sistema concorde com tal decisão.

Porém, a nova tecnologia, que torna possível a transação de valores internacionalmente, junto do fato de, à época, pouco ou totalmente não fiscalizada, era a ferramenta necessária que faltava para o surgimento de grandes mercados negros na internet, que utilizavam a Bitcoin como principal moeda. Sem dúvidas o maior deles foi o Silk Road criado em 2011. O site tinha sua hospedagem na rede Tor, programa que dá acesso à famosa Deep Web, sendo que ao usar o sistema Tor de navegação o usuário torna-se anônimo já que o software não usa os canais comuns da internet tornando o usuário virtualmente irrastrável.

O site comercializava drogas e documentos falsos entre outros artigos não ilegais como: joias, arte, cigarros e roupas, o que não impediram concorrentes, como o Black Market Reloaded, de negociar armas, pornografia infantil e assassinatos por encomenda. O preço, principalmente neste momento inicial da Bitcoin, variou próximo à queda dos sites e condenação à prisão perpétua de Ross Ulbricht, dono do Silk Road, em 2013. A BBC reportou em 2013 que a moeda mergulhou de \$140 dólares ao patamar de \$110 dólares, uma variação de mais de 20% em poucas horas. Contudo, as grandes variações da moeda advêm de outro motivo: a evasão fiscal por culpa de mercados falidos ou estrangulados por legislações tributárias. A primeira drástica decolagem da Bitcoin deu-se por conta da crise no Chipre em 2013, quando o seu valor teve alta de 575% entre abril e março daquele ano como bem retrata notícia do site Techtudo (2017):

[...] Um fenômeno parecido com a queda devido ao anúncio das medidas chinesas aconteceu em março do ano passado com a crise financeira de Chipre, quando o Governo daquele país declarou que efetuará um confisco compulsório de 6,7% a 10% nos depósitos bancários. Este anúncio fez o público em geral se dar conta que seu dinheiro não estava tão seguro nos bancos quanto ele imaginava (alguém aí ainda lembra do malfadado Plano Collor?). O resultado foi uma imensa corrida para comprar bitcoins, imunes ao controle de qualquer governo, que elevou em pouco mais de um mês sua cotação da faixa dos US\$ 40 no início de março de 2013 até um pico de US\$ 230 em 9 de abril.

Ao bater a marca de \$1.000 dólares, visto que a moeda começou a chamar a atenção dos governos do mundo, foi banido na China poucos dias depois, causando uma queda no valor Bitcoin que terminou o ano em \$732 dólares.

O ano de 2014 começou com a maior corretora de criptomoedas, Mt. Gox, declarando falência em fevereiro no Japão, devido a invasão de hackers em seu sistema e, levando consigo aproximadamente meio milhão de dólares, no ano. Já em julho, a empresa Dell começou a aceitar pagamento em Bitcoins em seu comércio virtual, por ter a vantagem de menores taxas de processamento nos pagamentos. O ano, em geral, foi pesado para a tecnologia ganhando tração e tendo sua importância reconhecida pelos governos do mundo, sendo banida na Rússia, comentada por senadores americanos, assim como, citada pela Receita Federal brasileira definindo por meio de nota que, os Bitcoins deveriam ser tributados no campo de “bens e direitos” sob “o código 99: outros bens e direitos” além de adicionar via o documento que: “dadas as características identificadas até o momento e à luz da legislação vigente, a moeda alternativa pode ser equiparada a um ativo financeiro”.

Os dois anos seguintes foram cruciais para a difusão da moeda, por mais que seu valor tenha, em suma, permanecido o mesmo durante 2015 e 2016, o tamanho do bloco (limite

de transações que o sistema é capaz de processar por segundo) e transações diárias tiveram um aumento significativo e relativamente estável, propagando seu uso e consolidando aos

poucos o mercado. Foi, então, em 2017, que todos os recordes de valores são batidos com margem substancial, chegando a \$19.783 dólares no dia 16/12/2017.

Os números foram impulsionados, certamente, pelo fato de Wall Street ter mudado seu sistema operacional, para um baseado na tecnologia Blockchain a qual foi inaugurada pela Bitcoin. Seu uso em uma instituição tão confiável, do ponto de vista econômico, como a Wall Street, em janeiro de 2017, fez crescer sua credibilidade principalmente com investidores mais cautelosos como os grandes investidores em bolsas de valores: “Wall Street está cada vez mais investindo em moedas digitais e bem a tempo de o Bitcoin atingir um recorde. Isso pode não ser uma coincidência.” escreveu Evelyn Chang para uma notícia na CNBC em maio de 2017.

Em primeiro de janeiro de 2018, a Bitcoin valia \$13.412 dólares, mas o ano seria catastrófico para a tecnologia que teve 761 milhões de dólares roubados em Bitcoins em três “*hacks*” a grandes corretoras. O ano terminaria com seu valor abaixo de quatro mil dólares, um terço do valor o qual havia iniciado. No ano seguinte, a criptomoeda daria uma guinada para melhor, não antes de começar o ano, com o CEO da corretora canadense Quadriga CX falecendo com a única senha para uma carteira estimada em 200 milhões de dólares em Bitcoins, afetando todo o mercado já volátil e temeroso pela falta de regulamentação. Os ânimos começaram a voltar pelo meio do ano, onde em junho havia passado de 13 mil dólares, maior valor desde 20 de janeiro de 2018 e em setembro, Wall Street começou a negociar Bitcoins pelo ativo chamado Bakkt, trazendo um novo horizonte para a moeda que não duraria muito tempo, pois em dezembro os primeiros casos de corona vírus começariam a aparecer na região de Wuhan na China. Durante o surto, flutuações agressivas ainda ocorriam por mais que a tendência da criptomoeda fosse a de queda durante a pandemia, como explicou Safiri Félix (2020), diretor executivo da associação Brasileira de Criptomoedas:

[...] Muitas pessoas resgataram para fazer caixa. Mas com a mesma rapidez que o bitcoin cai ele pode voltar a subir”, conta Félix. “O ponto é que todos os ativos de risco estão sofrendo nesse momento com o avanço do coronavírus. Não dá para dizer que o bitcoin é um porto seguro.

Atualmente, a moeda continua volátil, com seus preços oscilantes em tendência declinante, sendo que seu futuro é incerto e sua consolidação no mercado financeiro, mesmo sendo recentemente adicionado para compra pela Wall Street, está em risco.

De acordo com Souza (2014), há variados tipos de criptomoedas que circulam no mundo todo. Como exemplo, cita o *Litecoin*, o *Peercoin* e o *Feathercoin*. Reconhece, ainda, que existem outras, porém, frisa que a mais comum e conhecida é o *Bitcoin*.

2.1.1. O que é o blockchain?

É a rede de computadores que armazena os dados, uma cadeia de blocos. Numa tradução mais literal é o único elemento central existente no processo de controle dos criptoativos, uma espécie de banco de dados eletrônico que registra as transações efetuadas. Estes dados são organizados e armazenados por uma comunidade de usuários por todo o mundo, e não em um único local. Este formato permite a verificação pública e rápida no banco de dados. A complexa tecnologia envolvida nesta plataforma chamada Blockchain é que garante que as transações sejam confiáveis e o que dificulta a ação de hackers.

2.1.2. O que é a exchange?

É a corretora de câmbio dos criptoativos, para simplificar. Mas a Exchange pode se assemelhar a um verdadeiro banco de investimentos, dado o universo complexo de operações que ela pode controlar e disponibilizar aos investidores.

A Receita Federal do Brasil – RFB- define assim a Exchange de Criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Principais Exchanges do Brasil: Foxbit, Coinext, Novadax, BitCoinToYou, Bitpreço, entre outras.

2.2. A VALORIZAÇÃO DO BITICOIN.

Quando falamos em criptoativos, o bitcoin surge quase que como um sinônimo para criptomoedas. Contudo, apesar de ser a moeda mais conhecida, ela não é a única existente no mercado. Atualmente, estima-se que existam mais 10 mil criptos disponíveis para

investimentos.

Em 1º de janeiro, um bitcoin estava valendo cerca de 29 mil dólares, aproximadamente 151 mil reais, e, quase dois meses e meio depois, dia 13 de março, o ativo atingiu seu topo histórico: um bitcoin estava valendo 61 mil dólares, cerca de 360 mil reais. Uma valorização de 111%. O ativo já vinha apresentando altas como essa desde o final de 2020, ano em que representou uma valorização total de 301%. Segundo Tiago Medeiros, “trader” especialista em criptoativos, um dos motivos para esse aumento de valor do bitcoin vêm do seu princípio de escassez, isso porque a moeda foi criada de uma forma que só serão emitidos cerca de 21 milhões de bitcoins em todo o mundo, e esse número máximo já está chegando bem próximo. Atualmente já existem 18,9 milhões de bitcoins em circulação.



Figura 1: Gráfico representa a alta expressiva do Bitcoin no primeiro trimestre de 2021 —
Fonte: Foto: Binance.com.br

Outro fator determinante para a valorização do ativo são as compras de bitcoin feitas por grandes empresas internacionais, como a Tesla, do multibilionário Elon Musk, que comprou 1,5 bilhões de dólares em bitcoin para reserva de valor. Outra grande empresa que aposta no mercado de ativos digitais é MicroStrategy, empresa de Software, que já investiu mais de 24 bilhões de reais no ativo.

Preço linear do Bitcoin em dólares americanos. Registro de preço do Bitcoin em dólares americanos, Preço linear do Bitcoin:

Período	Alteração do Dólar	Alteração Percentual	
Hoje	-\$1,559.55	-2.96%	↓
Últimos 7 dias	+\$4,001.49	+8.49%	↑
Últimos 30 dias	+\$7,323.88	+16.72%	↑
Últimos 6 meses	-\$3,803.65	-6.92%	↓
Último ano	+\$40,964.56	+403.03%	↑
Últimos 2 anos	+\$40,724.05	+391.40%	↑
Últimos 5 anos	+\$50,503.74	+8,081.26%	↑

Figura 2: Registro de preço linear do Bitcoin

Fonte: Binance.com.br

2.3. A ESCOLHA ENTRE OS MÉTODOS DE ANÁLISES DE INVESTIMENTOS EXISTENTES.

A análise de investimentos envolve decisões de aplicação de recursos com prazos longos (maiores que um ano), com o objetivo de propiciar retorno adequado aos proprietários desse capital.

Orçamento de capital é um processo que envolve a seleção de projetos de investimento e a quantificação dos recursos a serem empregados e busca responder a questões como:

1. O projeto vai se pagar?
2. O projeto vai aumentar a riqueza dos acionistas ou vai diminuí-la?
3. Esta é a melhor alternativa de investimentos?

O orçamento de capital requer uma estimativa de fluxos de caixa livres que serão obtidos com o projeto de análise. As previsões de investimentos em ativos, de vendas, também de preços, de custos e despesas devem ser elaboradas da forma mais realista a acurada possível.

De qualquer modo, a incerteza em orçamentos de capital é elevada, pois envolve cenários econômicos e políticos de longo prazo.

Os métodos mais comuns de avaliação de projetos de investimento são:

- Payback;
- Payback descontado;
- Valor presente líquido – VPL;
- Taxa interna de retorno – TIR.

Payback é o período de tempo necessário para que as entradas de caixa do projeto se igualem ao valor a ser investido, ou seja, o tempo de recuperação do investimento realizado.

Payback Descontado é o período de tempo necessário para recuperar o investimento, avaliando-se os fluxos de caixa descontados, ou seja, considerando-se o valor do dinheiro no tempo.

O cálculo do **Valor Presente Líquido – VPL**, leva em conta o valor do dinheiro no tempo. Portanto, todas as entradas e saídas de caixa são tratadas no tempo presente. O VPL de um investimento é igual ao valor presente do fluxo de caixa líquido do projeto em análise, descontado pelo custo médio ponderado de capital.

A **Taxa Interna de Retorno – TIR** é a taxa “i” que se iguala as entradas de caixa ao valor a ser investido em um projeto. Em outras palavras, é a taxa que iguala o VPL de um projeto a zero.

2.4. RISCO E PERFORMANCE

2.4.1 Quais são os maiores riscos de investir em moedas digitais?

A. Bolha financeira

As suspeitas de uma possível bolha financeira rondam o sistema bitcoin há um certo tempo, principalmente, porque essa moeda teve uma rápida e grande valorização. Para muitos economistas isso não é um bom sinal, as chances de isso se transformar em uma bolha e que estoure em breve é grande.

Para deixar claro, o conceito de bolha no mercado financeiro é de que, quando um investimento sofre muita especulação, seu preço fica supervalorizado. Como são preços que não condizem com o real, podem, em um momento, apresentar uma enorme desvalorização.

B. Proibição em alguns países

Mesmo com o crescimento e popularidade, para muitos países, essa moeda ainda é vista com certa desconfiança. Com isso, não é incomum que a sua utilização seja proibida. A China é um bom exemplo desse tipo de questão. Por lá, qualquer operação com bitcoins é proibida. Sendo assim, nenhuma das instituições presentes no país reconhecem as negociações com a moeda. Para piorar, qualquer pessoa que tenha lucrado com a moeda deve devolver os valores. Além da China, outros países, como Bolívia e Equador também proibem o seu uso.

C. Dinheiro sem lastro

As bitcoins existem apenas no mundo virtual, não apresenta nem mesmo uma forma, ela é uma espécie de código na internet. Isso traz um risco, pois nada pode comprovar o seu valor. Isso é muito diferente do dinheiro como conhecemos, em que sua garantia está na existência de uma economia legalizada e registrada. O que não é o que acontece com a bitcoin, em que a única forma de registro é o blockchain que, por sua vez, só está na internet.

D. Muita volatilidade

A volatilidade está relacionada com a quantidade de vezes que o preço de um investimento oscila. No caso das criptomoedas, podemos perceber que é uma aplicação que alterou os seus preços muitas vezes.

Qualquer pessoa que pretende investir nesse tipo de moeda deve estar a par de que um dia ela pode estar valendo muito e outro pode custar só a metade. O cenário piora, pois é

um investimento sem regulamentação e que enfrenta barreiras para ser comercializada, principalmente, em determinados países.

E. Risco de pirataria e fraudes

Por ser um sistema relativamente novo, poucos sabem como guardar suas moedas com segurança. Essa falta de conhecimento é uma porta aberta para que “*hackers*”, vírus e outros problemas do mundo virtual tentem roubá-las.

Além do mais, apesar de o “*blockchain*” ser um sistema aberto e que todos têm acesso, isso não significa que não possa haver fraudes. Recentemente, uma bolsa que lidava com as criptomoedas, a Hong Kong GBL, fechou sem aviso prévio em novembro de 2017. Como consequência, 4,1 milhões de dólares em bitcoins sumiram deixando muitos investidores no prejuízo.

F. Falta de regulamentação específica

A bitcoin é uma moeda gerada no meio digital, por uma pessoa que ninguém sabe a verdadeira identidade e tem uma natureza descentralizada.

Toda a sua segurança depende dos próprios usuários, já que eles que administram o blockchain. Além disso, muitos governos não sabem como enquadrá-la. Sendo assim, muitas de suas operações acontecem sem uma lei específica, o que pode não garantir a sua validação em certos lugares.

2.5. LEGISLAÇÃO E A REGULAÇÃO BRASILEIRA PARA OS INVESTIMENTOS.

O fenômeno dos investimentos em criptomoedas cresce, atrai inúmeros adeptos pelo mundo, e proporciona reflexos econômicos, jurídicos e sociais.

Examinada brevemente a relevância do fenômeno das criptomoedas, vamos estudar de maneira sucinta algumas conclusões que decorrem da análise dos cinco Projetos de Lei atualmente em trâmite no Brasil e que versam sobre a matéria: (i) nº 2.303/2015, (ii) nº 2060/2019, (iii) nº 3.825/2019, (iv) nº 3.949/2019, e (v) nº 4.207/2020.

A primeira delas é a complexidade do tema, traduzida na pluralidade de termos técnicos que procuram externar o conceito de criptomoeda. Moedas virtuais, criptoativos, unidades de valor criptografadas, representação digital de valor, *tokens*, *tokens* digitais, ativos virtuais são algumas das expressões utilizadas nas propostas legislativas, o que denota a complexidade do tema e a falta de consenso quanto à definição do conceito de criptomoedas, e que, segundo Dayana de Carvalho Uhdre, gera insegurança jurídica e atrapalha o desenvolvimento da tecnologia.

A segunda constatação é a tendência de haver uma disciplina jurídica calcada na definição de um conceito amplo, que abarca as noções de moeda virtual, criptomoeda e token, muito próxima à definição de criptoativo constante da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019, pois 3 (três) dos 5 (cinco) projetos veiculam definição muito semelhante àquela apresentada na referida Instrução Normativa.

A propósito, a mencionada Instrução Normativa apresenta a definição do conceito de criptoativo nos seguintes termos:

[...] I – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (*SRFB, 2019, artigo 5º*).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.825/2019 (BRASIL, 2019b) traduz o conceito de criptoativo (e utiliza como exemplo o *bitcoin*), como sendo

[...] Representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal (*BRASIL, 2019b, p. 2*).

Já o Projeto de Lei nº 3.949/2019 (BRASIL, 2019c) apresenta as seguintes definições de moedas virtuais, *in verbis*:

Art.2º Para fins desta Lei, considera-se:

[...] II - moeda virtual ou criptoativo: a representação digital de valor representada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (*BRASIL, 2019c, p. 2*)

A seu turno, o Projeto de Lei nº 4.207/2020 (BRASIL, 2020) apresenta a seguinte definição do conceito de ativos virtuais:

Art.2º Para fins do disposto nesta lei consideram-se ativos virtuais:

I- qualquer representação digital de um valor, seja ele criptografado ou não, que não seja emitido por banco central ou qualquer autoridade pública, no país ou no exterior, ou represente moeda eletrônica de curso legal no Brasil ou moeda estrangeira, mas que seja aceito ou transacionado por pessoa física ou pessoa jurídica como meio de troca ou de pagamento, e que possa ser armazenado, negociado ou transferido eletronicamente
II-ativos virtuais intangíveis (“tokens”) que representem, em formato digital, bens, serviços ou um ou mais direitos, que possam ser emitidos, registrados, retidos,

transacionados ou transferidos por meio de dispositivo eletrônico compartilhado, que possibilite identificar, direta ou indiretamente, o titular do ativo virtual, e que não se enquadrem no conceito e valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.(...). (BRASIL, 2020, p. 2)

Constata-se, portanto, a semelhança entre as definições expostas.

Por fim, o PL nº 2.303/2015 procura enquadrar as criptomoedas no conceito de arranjo de pagamento, e o PL nº 2.060/2019 veicula definição própria.

Em terceiro lugar, é possível verificar pontos positivos das propostas, quais sejam: (i) apresentam uma sólida disciplina do funcionamento das *Exchanges* e (ii) propõem submeter os investimentos em criptomoedas tanto ao sistema que procura inibir a prática do crime de lavagem de dinheiro e outros delitos quanto ao sistema de defesa do consumidor.

Aqui é importante destacar que, à exceção dos Projetos de Lei nº 2.303/2015 e nº 2.060/2019, todos preveem diretrizes, regras e condições mínimas de funcionamento das *Exchanges*.

Ademais, com exceção do PL nº 2.060/2019, as propostas legislativas sugerem a inclusão das *Exchanges* na malha de pessoas físicas e jurídicas que desempenhem atividade de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, dentre outros investimentos, e que, no contexto de sua atividade, possuem o dever de comunicar ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF quaisquer movimentações com indícios de prática de crime de lavagem de dinheiro, à exceção do PL nº 2.303/2015, que prevê a submissão das próprias transações com criptomoedas à essa sistemática.

Os Projetos de Lei procuram, ainda, evitar a utilização das criptomoedas para a prática de crimes como pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal e outros crimes contra o Sistema Financeiro.

Além disso, com exceção do PL nº 2.060/2019, todos os demais procuram, expressa ou implicitamente, submeter as operações com criptomoedas ao sistema de defesa do consumidor.

Em quarto lugar, é possível constatar alguns pontos negativos, quais sejam: (i) conceito amplo que abarca as noções de moeda virtual, criptomoeda e *token*, sem elementos de distinção entre eles, e (ii) poucas disposições relacionadas às repercussões tributárias decorrentes das operações com criptomoedas.

2.6. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A pesquisa de Meirelles (1977), alude que a expressão “capacidade contributiva”, desde a sua gênese, tem sido empregada como um sinônimo para os termos “riqueza” e/ou “patrimônio”. Assim sendo, acaba evidenciando, desde a sua criação, as forças econômicas

individuais que propiciavam o pagamento diversificado dos tributos. Essa carga tributária gerada seria, então, proporcional à riqueza bem como ao patrimônio, ambos acumulados. A Constituição Federal de 1988, a partir do inscrito no § 1º do Art. 145, dispõe que:

[...] Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Conforme Carrazza (2001, p. 522), tal princípio hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que, em termos econômicos, quem tem muito pague, proporcionalmente, mais impostos do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais impostos do que tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. Nesse contexto, é possível entender, segundo Menezes (2009), que esse princípio visa motivar a busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Impõe, para tanto, uma tributação mais onerosa para os possuidores de uma maior concentração de riquezas. Assim, todos devem contribuir de forma proporcional aos recursos.

2.7. A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Os lançamentos fazem parte dos procedimentos contábeis internos de cada empresa, de modo que somente os relatórios e demonstrações são divulgadas, quando necessário, porém, a falta de normas regulamentares tem feito com que empresas que já aceitam pagamento via bitcoin, como a Dell e a Microsoft não evidenciem esse ativo, podendo colocá-lo apenas como um investimento sem informações complementares e nem notas explicativas.

Isso dificulta o controle das autoridades competentes e não torna a informação contábil transparente, o que põe em jogo sua confiabilidade. Atualmente tem sido muito comum a aquisição de criptomoedas para fins especulativos, nesse caso, conforme (SILVA E CIA, 2018) ele deve ser reconhecido pelo valor de aquisição da seguinte forma:

D – Investimento em bitcoin

C – Banco

Os mesmos autores ainda fazem uma simulação voltada para as empresas corretoras de bitcoin, as *exchanges*. Nesse caso, deverá reconhecer pelo valor de custo, da seguinte forma:

D – Estoque de moedas virtuais

C – Banco

É válido ressaltar que embora os profissionais contábeis busquem registrar da maneira mais correta possível, a falta de regulamentação até o presente momento tem dificultado esse trabalho. Não há instrução, e o que se encontra são apenas simulações, como as citadas acima, de como se compreende a melhor forma de registrar essas transações.

2.8. TENDÊNCIAS À SONEGAÇÃO FISCAL DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS

Ferrão (2018) elucida, em seu estudo, que o escopo principal que motivou a criação do Bitcoin se tratou da necessidade de facilitar a vida daqueles que, diariamente, realizam transações financeiras diversas bem como foi criado para fugir do controle dos governos sobre a moeda. Todavia, com a popularização do Bitcoin, a criptomoeda acabou caindo, também, nas mãos dos criminosos. Tanto aqueles que atacam no mundo virtual quanto no real possuem acesso aos bitcoins. Como exemplos de crimes a partir dos bitcoins, Garret (2017) cita os casos de sequestro (os criminosos têm exigido moedas virtuais em troca do resgate) e os crimes de ameaça (os criminosos passaram a extorquir as vítimas para obter bitcoins, e, para isso, ameaçam vazarem imagens íntimas, segredos de negócio, informações delicadas e semelhantes). Considera, ainda, os crimes de sonegação ou evasão fiscal como práticas criminosas.

Há pouco tempo, registrou-se o primeiro caso de uso de bitcoins em operações investigadas pela “lava jato”. Saraiva (2018) reitera que essa operação foi designada de “pão nosso”. Teve como objetivo averiguar as irregularidades no Projeto Pão-Escola. Esse projeto tinha como objetivo a ressocialização dos presidiários. Uma parcela expressiva do dinheiro desviado acabou sendo investida em bitcoin. O superintendente-adjunto da 7ª Região Fiscal da Receita Federal (2019), Luiz Henrique Casemiro, afirmou que os responsáveis pela operação realizaram um teste para driblar os obstáculos projetados pelos órgãos públicos de controle financeiro. Segundo Ferrão (2018), um dos principais fatores que despertam a atenção dos criminosos é que eles acabam usufruindo dos benefícios que uma moeda

descentralizada fornece. O anonimato é um elemento que favorece as chantagens que acabam sendo pagas com o bitcoin.

O crime de pirâmide financeira está crescendo no Brasil com a popularização das moedas digitais. Somente em Cabo Frio, no Rio de Janeiro, dez empresas ligadas ao ramo de criptomoedas estão sendo investigadas por golpe da pirâmide financeira, envolvendo investimentos com criptoativos e bitcoin.

A investigação aponta que milhares de pessoas caíram no golpe e movimentou alguns milhões de reais.

Esse crime pode ter relação com a morte do investidor Wesley Pessano, de 19 anos, há duas semanas, na cidade vizinha de São Pedro da Aldeia. No carro com a vítima estava também um amigo dele, que foi baleado, mas sobreviveu.

Investigadores suspeitam do envolvimento de Wesley em uma disputa entre grupos que investem em bitcoins, mas não descartam também a hipótese de queima de arquivo.

Outro caso, é a empresa de bitcoin investigada pelo Ministério Público e pela CVM por possível pirâmide financeira. A GAS Consultoria Bitcoin tem sede em Cabo Frio, novo paraíso das empresas de criptomoedas, e também é alvo de investigação pela Polícia Federal. Se Cabo Frio, no Rio de Janeiro, virou o paraíso dos golpes do tipo pirâmide financeira, Gladson Acácio dos Santos, ex – garçon, dono da GAS Consultoria Bitcoin – empresa com o maior número de investidores na cidade – é o alvo número um no local do Ministério Público, da Comissão de Valores Mobiliários e também da Polícia Federal. “Qual é a característica da pirâmide? Entra dinheiro e esse dinheiro serve para pagar as pessoas. Ele se retroalimenta.

No momento em que parar a entrada de dinheiro, aquilo acabou naquele momento. Se você recebeu, ótimo. Se não recebeu, não vai ter mais nada de volta”, diz. De garçom a milionário uma investigação por lavagem de dinheiro foi aberta, mas em depoimento à polícia, o empresário negou mexer com criptomoedas. Disse que atua com inteligência artificial, tecnologia da informação e produção de softwares.

2.9. O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO

Legalmente, o crime de sonegação fiscal passou a ser julgado como lavagem de dinheiro desde 2012, quando ocorreu com a aprovação da Lei 12.683/12, conhecida a Lei da Lavagem de Dinheiro.

Desde então, como prevê a Lei, o fato de ocultar ou mascarar a origem, movimentação ou propriedade de bens passou a ser julgado como o crime de lavagem de dinheiro. A sonegação fiscal é um assunto que nos últimos anos tem sido muito discutido,

sobretudo no Brasil, que tem enfrentado grande repercussão de práticas criminosas cometidas pelos entes do governo, dentre as quais estão a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro.

Em outras palavras, a Lei nº 4.729, de 1965, conforme Queiroz (2018), dispõe que aqueles que se apropriarem de meios ilícitos para desviar do pagamento de taxas, impostos ou tributos semelhantes bem como aqueles que prestarem declarações falsas ou se omitirem, de forma total ou parcial, com a intenção de se eximir do pagamento dessas tributos, comete, automaticamente, o crime de sonegação fiscal, cabível à punição correspondente. A sonegação fiscal reduz a capacidade do Estado de desenvolver as suas políticas públicas bem como impede ou retarda a prestação de serviços e ofertas de bens para entidades públicas tais como as escolas, hospitais assim como para a segurança e saneamento básico.

3. O PROCESSO DE MINERAÇÃO

A mineração é um sistema que opera de forma, intrinsecamente, consensual, e, dessa forma, seu objetivo é confirmar e incluir as transações no blockchain. Seu papel é, também, a proteção da neutralidade da rede, e, assim, torna viável a possibilidade de computadores diversos serem organizados e sincronizados, de forma harmônica, com o sistema. Todas as transações realizadas com Bitcoins são enfileiradas em uma corrente chamada “*Blockchain*“, para que novos blocos sejam inseridos nessa corrente, um algoritmo que calcula *hashes* é utilizado (BITCOIN, 2017). Esta metodologia impossibilita que uma moeda seja gasta mais de uma vez, já que gerar uma nova corrente implicaria em recalcular todos os nodos já criados.

O processo de adicionar transações na “*Blockchain*” é realizado por um minerador que é remunerado com Bitcoins toda a vez que encontra um novo nodo.

A mineração de Bitcoin consiste em processar um *block header* a fim de encontrar um *hash* único que verifique a transação. Como a única maneira de calcular este *hash* é a partir dos processos de tentar e errar, a geração do Bitcoin está relacionada ao gasto de um processamento computacional (SOARES, 2012). No Bitcoin, como não há uma entidade central, qualquer usuário pode baixar o Software, comprar o maquinário especializado e com um elevado gasto de energia elétrica, fazer as validações de Bitcoin. Esses usuários, chamados de mineradores, recebem como recompensa, novos Bitcoins.

De cada minerador é exigido resolver um problema matemático complexo, para poder receber os bitcoins, o que leva em média 10 min para cada problema ser solucionado. Quando o minerador valida as transações, ele transmite as transações em um bloco, e todas as redes podem comprovar que essas transações são válidas (Ulrich,2017). É o que podemos

verificar na figura a seguir:

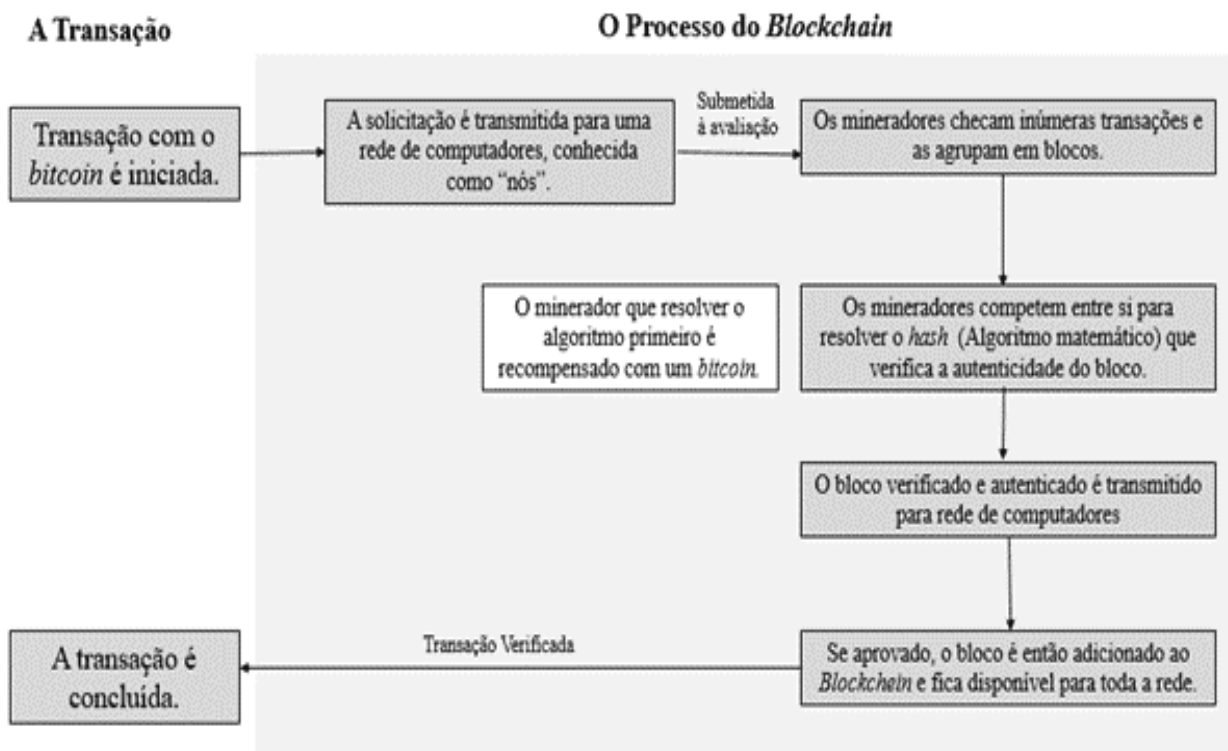


Figura 2: Validação de transações com bitcoin e adição ao *blockchain*

Fonte: Aswath Damodaran, 2017.

4. METODOLOGIA

Para este trabalho realizou-se uma pesquisa de caráter exploratório quanto aos seus objetivos e bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos. A população da pesquisa abrange todo material midiático ou documental que trata do tema Bitcoin, com foco em práticas de sonegação ou evasão fiscal. Desta população selecionamos uma amostra com os artigos mais atuais e completos que tratam do objeto da pesquisa, onde incluiu-se artigos, livros, sites, portais e publicações acerca do assunto das transações financeiras que envolvem a moeda virtual Bitcoin com intuito de constatar as possibilidades de sonegação fiscal. Como base o livro “Bitcoin: A moeda na era digital” de Fernando Ulrich (2014) para melhor compreender a natureza do bitcoin. Foram consultados artigos da Constituição Federal voltadas para o contribuinte e a Lei nº 4.729/65 que define o crime de sonegação fiscal.

Para verificar como são evidenciados nos registros contábeis as transações financeiras com criptomoedas, foi feito um levantamento de quais empresas aceitam bitcoin como forma de pagamento e dentre elas foram selecionadas as empresas que divulgam relatórios

financeiros, dentre estas empresas, a Microsoft Corporation e a Dell, foram escolhidas devido a quantidade de informações financeiras publicada e a facilidade de encontrá-las em seus relatórios, a partir daí verificou-se se estes relatórios evidenciam as transações com bitcoin.

No que tange a forma de contabilizar as movimentações com o Bitcoin, o presente trabalho não se propôs a estudar a fundo a forma que devem ser feitos os lançamentos e nem sugerir uma forma correta de fazê-lo, apenas buscou verificar se já existem parâmetros e/ou normas que indiquem como fazê-los.

Para isso, foram pesquisadas normas contábeis que tratam do assunto e após constatar que não existe nenhuma regulamentação específica para este ativo, foram feitas pesquisas em artigos, onde foram possíveis encontrar apenas simulações acerca dos lançamentos a serem feitos. A partir de documentos midiáticos foram levantadas informações nacionais e internacionais sobre crimes que usam a criptomoeda bitcoin como um meio de driblar as autoridades competentes. Dentre os crimes constatados estão a sonegação ou evasão fiscal e lavagem de dinheiro.

Procurou-se, ainda, entender quais são as obrigações do contribuinte que realiza transações de compra e venda de criptomoedas perante a Receita Federal Brasileira (RFB) e para isso foram realizadas pesquisas no próprio site da RFB a fim de descobrir quais são as orientações voltadas para estes usuários e a partir disso verificar se as foram deixadas lacunas que abrem precedentes para a sonegação fiscal.

5. ESTUDO DE CASO

5.1 FRAUDES E ESTRATÉGIAS DE GOLPES COM CRIPTOMOEDAS

Malwares de mineração de criptomoedas

“Cryptojacking”, um tipo de mineração indevida de criptomoedas pela internet, era bem comum no fim de 2017, após o lançamento da primeira (e agora extinta) mineradora online de monero (XMR), a CoinHive.

O auge dos malwares de mineração pode ter acabado, mas ainda existem muitos criminosos que usam esse tipo de malware de baixo risco para a geração de lucros, segundo o relatório **Nastiest Malware** da **Webroot** de 2020.

Anteriormente, Webroot havia identificado duas variantes dos malwares “mais nojentos”: HiddenBee e Retadup.

HiddenBee usa arquivos de imagem e de vídeo para se infiltrar em computadores e usar o poder computacional para a mineração. Retadup era um vírus malicioso que infiltrou mais de 850 mil máquinas com softwares de mineração.

Embora *cryptojacking* seja um golpe relativamente fácil de ser notado em um computador (já que vai travá-lo e esquentar seu processador), não é tão fácil detectá-lo em celulares. Se seu celular está superaquecendo ou sua bateria está descarregando mais rápido do que de costume, você pode ser vítima de um *malware* de mineração.

O ataque de alto nível mais recente nos Estados Unidos tinha hospitais como alvo, interrompendo suas iniciativas de cuidar de pacientes durante a pandemia da COVID-19. Ameaçavam desligar os sistemas computacionais que operavam diversos equipamentos médicos. A “bomba” destrutível, apresentada com uma infecção *TrickBot*, possui um grande alcance e é descrita por especialistas americanos em cibersegurança como “um completo conjunto de ferramentas para a realização de inúmeras atividades criminosas”.

Essas atividades incluem a mineração de criptoativos, a coleta de informações pessoais, a extração de informações via e-mail, extração de dados em sites de compra e a aplicação dos ransomwares Ryuk e Conti.

Em 2020, a Rede de Combate a Crimes Financeiros (FinCEN) publicou novas orientações, alertando que vítimas de ransomware podem estar violando a lei se pagarem dinheiro a hackers.

Esse alerta americano de cibersegurança apresenta detalhes técnicos e completos sobre o ataque mais recente dos *ransomwares* Conti, TrickBot e BazarLoader, além de dicas recomendadas de prevenção e mitigação a esses ataques.

Golpe digital

A Polícia Federal (PF) e a Receita Federal deflagraram a Operação Egypto, na manhã de terça-feira 21/05/2019, para investigar uma empresa, não identificada, suspeita de captar cerca de 55 mil clientes e levantar recursos dessas pessoas para supostamente investir em criptomoedas sem a autorização do Banco Central.

O esquema se assemelhava ao de uma pirâmide financeira. Cerca de 130 policiais federais, 20 servidores da Receita Federal do Brasil e seis policiais civis cumpriram dez mandados de prisão preventiva e 25 de busca e apreensão.

Além dos mandados, a Justiça expediu ordens de bloqueio de ativos financeiros em nome de pessoas físicas e jurídicas, de dezenas de imóveis e a apreensão de 36 veículos de luxo, além de cerca de R\$ 1 milhão, US\$ 31,9 mil, e 12,3 mil euros. Segundo o inquérito

policial instaurado em janeiro, a empresa ilegal captava recursos de terceiros para investir no mercado de criptomoedas, tudo sem a autorização dos órgãos competentes. A instituição financeira assumia o compromisso de retorno de 15%, ao menos, no primeiro mês de aplicação.

Caso Rei do Bitcoin

Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mantiveram as prisões preventivas de Claudio José de Oliveira, autointitulado o 'Rei do Bitcoin', e de sua esposa, Lucinara da Silva Oliveira, alvos de investigação sobre 'um verdadeiro esquema de pirâmide financeira' que teria desviado R\$ 1,5 bilhão de 7 mil clientes com transações de criptomoedas. Rei do Bitcoin' é suspeito de fraude bilionária em negociações de criptomoedas e usou arma para intimidar funcionários, aponta investigação. Testemunhas ouvidas pela Polícia Federal na investigação que apura desvio bilionário em negociações de corretoras de criptomoedas controladas por Cláudio, afirmaram que o empresário era agressivo e chegou a apontar uma arma contra funcionários para intimidá-los.

De acordo com o documento, Cláudio tinha uma empresa de segurança e andava sempre armado. As investigações apontam que o empresário suspeito da fraude também intimidava os funcionários de outras maneiras, chegando a utilizar as contas bancárias dos colaboradores para movimentar pequenas quantias.

Segundo a polícia, as corretoras não chegaram a negociar criptomoedas reais. De acordo com a investigação, o sistema das empresas operadas pelos suspeitos simulava a negociação das moedas virtuais para aplicar golpes nos clientes e realizar os desvios.

Primeiro Caso de roubo com Bitcoin dos EUA

Outro caso igualmente importante foi o do funcionário da Microsoft condenado a 9 anos no primeiro caso de roubo com Bitcoin dos EUA envolvendo fraude fiscal. Um ex-engenheiro da Microsoft foi condenado a nove anos por roubar mais de US\$ 10 milhões em valor digital de seu empregador anterior na forma de “valor armazenado em moeda” (CSV), incluindo cartões-presente. Volodymyr Kvashuk, um cidadão ucraniano de 26 anos residente em Washington, usou as contas e as identidades de seus colegas de trabalho para roubar e depois vender o CSV - fazendo parecer que seus colegas de trabalho eram os responsáveis pela fraude. Kvashuk também usou um serviço de mistura de Bitcoins (BTC) para ofuscar ainda mais a trilha dos documentos, dizendo à Receita Federal que os US\$ 2,8 milhões em criptomoedas que passavam por suas contas haviam sido enviados por um parente. De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos:

Durante os sete meses de atividade ilegal de KVASHUK, aproximadamente US\$ 2,8 milhões em Bitcoin foram transferidos para seu banco e contas de investimento. KVASHUK então preencheu formulários falsos de declaração de impostos, alegando que o Bitcoin tinha sido um presente de um parente.

Kvashuk trabalhou na Microsoft de agosto de 2016 até ser demitido em junho de 2018. De acordo com o agente especial da Receita Federal americana (o "Internal Revenue Service", ou IRS) Ryan Korner, a sentença é "o primeiro caso de Bitcoin do país que tem um componente fiscal". Korner afirmou que a sentença destaca a sofisticação crescente da divisão criminal da agência na identificação de transações de criptoativos não relatados.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a relevância do mercado de criptomoedas no país, o presente trabalho teve como objetivo verificar de que forma as criptomoedas podem ser utilizadas como instrumento de sonegação fiscal através das transações financeiras de bitcoin e se isto é refletido nos registros contábeis. Na verificação dos registros contábeis das criptomoedas, especificamente o bitcoin, constatou-se ausência de informações satisfatórias relacionadas aos ganhos e investimentos com criptomoedas, pois as empresas que aceitam Bitcoin como forma de pagamento não evidenciam de forma clara e objetiva esse ativo, uma vez que os mesmos não constam nos seus relatórios contábeis e nem em notas explicativas.

Paralelo a isso, os lançamentos contábeis de criptomoedas não são encontrados na literatura, de modo que só foram encontradas simulações de como devem ser feitos, logo,

verificou-se que a falta de normas específicas permite que seus registros sejam feitos de forma subjetiva.

Essa nova forma de transação financeira, abre precedentes para práticas criminosas realizadas não só no mundo virtual, como também no mundo real, o bitcoin tem sido usado como moeda de troca em casos de sequestro, ameaça, e outros crimes. Também foi identificado sua utilização como meio de lavar dinheiro, conforme constatado na operação Pão Nosso da Lava Jato. Observou-se que as obrigações para a declaração de ajuste anual e ganho de capital de criptomoedas, não são suficientes para evitar a sonegação fiscal, uma vez que a RFB não consegue cruzar as informações da posse de criptomoedas das declarações feitas pelos usuários com as informações prestadas pelas corretoras.

Além disso, existem os ganhos de capital de transações que não são realizados pelas corretoras, que dificulta ainda mais este controle, pois as declarações destes valores dependem somente da índole das partes envolvidas.

O arcabouço da Bitcoin no cenário fiscal é, embora novo, de grande impacto no mundo fiscal. Seu paradigma é complexo e aborda dificuldades tanto às entidades fiscalizadoras quanto legislativas: seu valor altamente instável, sua origem ambígua, anonimato, quebra das fronteiras entre os países e seu uso como ferramenta em crimes.

Na seara legislativa, embora se tenha a Instrução Normativa nº 1.888 que deu certa calma no mercado das transações que utilizem criptomoedas, o texto legal brasileiro carece de lei federal, assim, nem sua natureza jurídica é atualmente bem definida.

Neste caso, causa uma insegurança jurídica, mantém a nova tecnologia em um estado ambíguo de como tratá-la, atrasa a ação de novos métodos de fiscalização destes ativos, dando tempo ao sistema criar novas e melhores maneiras de blindar-se contra o Estado. Contudo, esta falta de um texto legal específico, principalmente na esfera tributária, embora dê espaço positivo para a elisão fiscal destes ativos, dá ensejo a confusões e maiores aberturas para a elusão, visto que os atuais textos possuem características generalistas, não observando as nuances específicas da moeda.

Na esfera executiva, a problemática da fiscalização é, principalmente, a compreensão dos agentes sobre estes ativos, visto seu complexo funcionamento assim como múltiplas ferramentas ainda mais intrincadas em computação e criptografia. O Poder Judiciário, por sua vez, sem leis ou políticas públicas claras não possui os instrumentos para definir tanto sua natureza quanto decisões mais complexas, estando atado à analogia para poder emitir sentenças. É neste contexto institucional confuso em que as criptomoedas estão inseridas, fruto tanto da volatilidade do assunto quanto o atraso burocrático natural das instituições

estatais. Contudo, enquanto o Estado não decide sobre o tema, a sonegação fiscal aproveita para poder utilizar as novas ferramentas. Portanto, a fim de coibir a sonegação fiscal com o uso de criptomoedas o Estado necessita de uma urgente coesão em seus esforços, uma direção única que molde as políticas públicas e a investigação de ponta, assim como, uma melhor compreensão das Bitcoins e altcoins para que sejam formados agentes, juízes, promotores e, principalmente, membros do legislativo com o conhecimento técnico necessário.

Sem estas ações o governo estará sempre um passo atrás de usuários de má-fé, que com seu conhecimento refinado do assunto continuarão a dar voltas nos sistemas já adotados pelo governo brasileiro. Sendo por mistura de moedas à utilização de moedas mais anônimas, sem a compreensão desta nova tecnologia é incerto que uma solução para este tipo de sonegação fiscal venha a dar frutos. Isto não quer dizer que agentes estatais estejam completamente no escuro quando o assunto são criptomoedas.

A Polícia Federal bem como a Receita Federal mostra certo conhecimento sobre o assunto, com o rastreamento destes ativos pelo Blockchain, a apreensão e busca de criptomoedas em operações e a publicação da Instrução Normativa nº 1.888, contudo, o Poder Legislativo ainda dá passos em sentidos de ilegalizar as criptomoedas, tentativa esta que fora executada em países como a China.

Contudo, esta ação ainda vem com consequências pouco conhecidas e elaboradas visto o pouco tempo que esta tecnologia está no mercado e ainda poucos estudos existentes sobre o banimento das criptomoedas no mundo físico. Um estudo, não apenas sob a ótica jurídica deve ser realizado, mas sim considerando, igualmente, as consequências econômicas e sociais da proibição desse tipo de ativo, com a finalidade de poder viabilizar de adoção de medidas mais efetivas pelo Estado, para o enfrentamento à sonegação fiscal. Neste tema, este pesquisador espera ter ajudado na compreensão e desmistificação desta tecnologia, embora seja um esforço conjunto, tem a esperança de que influencie positivamente em uma melhor clareza para pesquisas e discussões futuras sobre este tópico.

Concluimos ainda que outro meio de sonegação fiscal, é pelo envio de dinheiro via bitcoins para outros países. É possível que uma pessoa compre Bitcoins no Brasil, por exemplo, e solicite que sua corretora transfira os Bitcoins para uma conta em outro país a uma taxa incomparavelmente menor que a dos Bancos, e com uma burocracia ínfima. Esta falta de regulamentação, impede ainda que tributos de todas as esferas governamentais sejam recolhidos, qualificando o bitcoin, nesse sentido, como um instrumento de sonegação fiscal. Tendo atingido seu objetivo, o presente trabalho deixa sua contribuição à comunidade acadêmica e profissional da área, e ainda abre precedentes para novas pesquisas.

Como sugestões para pesquisas futuras propõe-se que sejam realizadas simulações dos possíveis registros contábeis de transações financeiras com criptomoedas e que sejam analisadas as normas e obrigações tributárias dos países que possuem legislação de criptomoedas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724**: Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BRASIL, LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965. **Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências**, Brasília, DF, 14 de jul. 1965, 144º da Independência e 77º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 04 Abril 2021.

BITCOIN Acumula Queda de 36% na Semana com Coronavirus. Exame. 13 de Março de 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/bitcoin-acumula-queda-de-33-nasemana-com-coronavirus/>. Acesso em: 26 março 2021.

BITCOIN Mixer sai do ar depois de supostamente estar aplicando golpes. CoinTimes. 6 de Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://cointimes.com.br/bitcoin-mixer-sai-do-ar-depoisde-supostamente-estar-aplicando-golpes/>. Acesso em: 19 março 2021.

BITCOIN Ultrapassa US\$ 13 Mil e Consolida Valorização de 230%. Istoé Dinheiro. 26 de Junho de 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/bitcoin-encosta-nos-us-13-mil-e-consolida-valorizacao-de-230/>. Acesso em: 26 março 2021.

CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-criptomoedas-como-disfarce-golpes-financeiros-disparam-na-pandemia/> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-faz-operacao-contrafraudes-bilionarias-envolvendo-criptomoedas/> Acesso em: 07/09/2021

CRIPTOFACIL. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/suposta-piramide-de-bitcoin-localizada-em-cabo-frio-encerra-atividades-e-revolta-clientes/> Acesso em: 07/09/2021

EVEO . Disponível em: <https://www.eveo.com.br/blog/guia-criptomoedas/> Acesso em: 07/09/2021

ESTADÃO. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/fraudes-financeiras-batem-recorde> Acesso em: 01/10//2021.

G1 ECONOMIA. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/28/como-funciona-um-esquema-de-piramide-g1-explica.ghtml> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em:
<https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2021/08/17/quadrilha-investigada-por-piramide-financeira-movimentou-mais-de-r-40-milhoes-em-paranaguaba-no-rio-de-janeiro-e-na-bahia-diz-delegado.ghtml> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/08/15/empresas-de-bitcoins-as-moedas-virtuais-sao-investigadas-por-golpe-na-regiao-dos-lagos-rj.ghtml> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/08/15/empresas-de-bitcoins-as-moedas-virtuais-sao-investigadas-por-golpe-na-regiao-dos-lagos-rj.ghtml> Acesso em: 07/09/2021.

_____. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/09/01/preso-em-operacao-contra-fraude-em-criptomoedas-tinha-certificado-de-conta-com-r150-milhoes.ghtml> Acesso em: 01/10/2021.

_____. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/30/interpol-procura-mulher-de-glaudson-preso-em-esquema-ilegal-de-bitcoins.ghtml> Acesso em: 01/10/2021.

LIVE UNIVERSITY. Disponível em: <https://liveuniversity.com/tributacao-por-criptomoedas-regras-para-declaracao-ir/> Acesso em: 07/09/2021

PORTAL DO BITCOIN. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/cotacao-bitcoin/> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/justica-nega-liberdade-a-dono-da-gas-consultoria-e-empresa-responde/> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/globo-revela-para-onde-foi-o-dinheiro-dos-investidores-da-gas-consultoria/> Acesso em: 07/09/2021

RFB – Receita Federal do Brasil. A Sonegação Fiscal e a Corrupção. 2017. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao>. Acesso em: 20 de abril 2021.

SOARES, Vinícius Papa. Bitcoins e Seus Reflexos no Direito Penal Econômico, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/bitcoins-e-seus-reflexos-no-direito-penal-economico/>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

UOL NOTÍCIAS. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/09/02/por-que-cabo-frio-ficou-conhecida-como-nova-egito.htm> Acesso em: 07/09/2021

_____. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/05/24/pf-prende-acusados-enganar-55-mil-pessoas-com-investimento-em-criptomoedas.htm> Acesso em: 01/10/2021.

